DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3812/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18768/2017
PROTOCOLO	: 1842084
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, PARA AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRA, PREVIDENCIÁRIA E JURÍDICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES). ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE

Tratam os autos da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, que originou o Contrato nº 3/2017, celebrado entre **o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – IPMCS** e a empresa **ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - me**., cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Previdenciária, para as áreas administrativas, financeira, previdenciária e jurídica, com valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) a formalização do Contrato (2ª fase) e Termos Aditivos.

A 2ª Inspetoria de controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 27054/2018** (fls. 1479/1485), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato

Administrativo (2ª fase) e da formalização do Termo Aditivo nº 1.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4ª PRC - 5184/2019** (fls. 1486/1487), considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização Contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

No que tange o 1º Termo Aditivo, o mesmo, encontra-se devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pela **Regularidade** e **Legalidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017 (1ª fase), realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - IPMCS (CNPJ nº 04.680.541/0001-69), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

II - Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017 celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - IPMCS (CNPJ nº 04.680.541/0001-69) e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - me (CNPJ nº 07.266.168/0001-92), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase)

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA